



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 23/7/2014, DODF nº 150, de 24/7/2014, p. 6.
Portaria nº 171, de 24/7/2014, DODF nº 151, de 25/7/2014, p. 53.

PARECER Nº 118/2014-CEDF

Processo nº 084.000194/2014

Interessado: **Gerência de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Planaltina - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

Responde à Gerência de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Planaltina, vinculada à Coordenação Regional de Ensino de Planaltina da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e outros, nos termos deste parecer, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 8 de maio de 2014, trata do MEMO Nº 40/2014 de interesse da Gerência de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Planaltina, vinculada à Coordenação Regional de Ensino de Planaltina da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

No referido documento, a instituição solicita esclarecimentos acerca da situação a seguir transcrita, conforme fl. 1 dos autos:

Solicitamos esclarecimentos no que se refere a matrícula de estudantes no ensino regular que não frequentaram ainda nenhuma instituição educacional no ano letivo de 2014. Há dúvidas quanto a reprovação por faltas e o lançamento no diário de classe. *(sic)*

Posteriormente, foi encaminhada à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine, pela Ouvidoria/SUBEB, a Reclamação nº 177853, em que os pais de estudantes questionam que seus filhos matriculados fora do período regular de matrícula já estavam reprovados, por falta.

Em igual situação, é bom salientar que, em 2 de junho de 2014, mais um caso em forma de “Ficha Consulta” é enviado à Cosine/Suplav, sobre matrículas de estudantes “...com deficit de carga horária superior a 25%, o que de acordo com a legislação vigente constitui causa de reprovação.” (sic Memo nº 47/2014 REG CRE GAMA 106024/2014). Desta feita, o questionamento aponta que em virtude da greve de professores do Estado de Goiás, pais e mães buscam vagas nas instituições educacionais do Gama.

É com certa frequência que a Cosine/Suplav tem recebido, ao longo dos últimos anos, indagações das instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal sobre a situação do estudante sem vida escolar pregressa no ano letivo, efetivar sua matrícula em uma instituição educacional e ser considerado “reprovado por faltas”, porque não possui o percentual de 75% de frequência para aprovação.



Diante do questionamento, a Gerência de Orientação Técnica à Rede Pública da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF exarou manifestação, conforme fls. 3 a 12, solicitando esclarecimento sobre a correta interpretação do inciso VI do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois entende que o correto é considerar que o aluno sem vida escolar progressa **não tem como possuir o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência para aprovação.**

A gerência colaciona o inteiro teor da Resolução nº 233/1997, do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, a Portaria nº 4.688/2006, da Secretaria Municipal de Educação do Estado de São Paulo e a Lei nº 1528/2004, do Sistema Municipal de Ensino de Araucária, Estado do Paraná, que determinam que o controle da frequência escolar dos alunos sem vida escolar progressa deve ser realizado a partir da data da efetiva matrícula do aluno nos respectivos sistemas de ensino, bem como cópia do Parecer nº 59/2014-CEDF que, respondendo à Coordenação de Educação em Direitos Humanos da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, autorizou, em caráter excepcional, que a frequência dos estudantes oriundos do sistema socioeducativo seja computada somente a partir da data de efetivação da matrícula, até a definição de diretrizes específicas sobre o tema.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica deste Conselho e pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF.

Para análise da questão, apontamos algumas outras indagações verbalizadas por secretários, diretores escolares de outras instituições educacionais da rede privada de ensino, bem como das instituições educacionais públicas da SEDF:

1. O estudante, quer seja da rede privada de ensino ou da rede pública de ensino do Distrito Federal, que por quaisquer motivos chega a uma instituição educacional no início do segundo semestre, para efetivação de matrícula, pode ser considerado “reprovado por faltas”, vez que até essa época do ano letivo não possui vínculo com nenhuma outra instituição sendo, pois, egresso do lar?
2. O controle da frequência não deveria ser feito, apenas, a partir da data da efetivação de sua matrícula?
3. Se o estudante passa a fazer parte do sistema de ensino somente a partir da efetivação de sua matrícula, como, então, registrar “faltas” nos documentos escolares, especificamente no Diário de Classe?
4. “... a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.” não deveria incidir a partir da data da efetivação da matrícula do estudante?

Cotejamos os seguintes aspectos legais sobre a matéria:

1. O artigo 206 da Constituição Federal (1988). Entre os diversos princípios, enumerados no referido artigo, o primeiro versa sobre a igualdade de condições



para acesso e permanência do estudante na escola. Mais adiante, no artigo 208, o legislador, ao tratar sobre o dever do Estado com a educação, determina que tal dever seja efetivado mediante várias garantias de acessibilidade à escola, estabelecendo como competência, do poder público, o recenseamento dos educandos no ensino fundamental e outras ações como a de lhes fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (§ 3º). Estas prescrições da Constituição Federal migraram *ipsis litteris* para a LDB.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, prevê que o controle da frequência é obrigação da instituição educacional e o estudante deve **obter no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, no total de horas letivas, para ser aprovado.**
3. O dispositivo legal exposto no inciso VI do artigo 24 da lei citada prevê que:

VI— o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.
4. O Parecer CEB/CNE nº 5/1997 e o Parecer CEB/CNE nº 12/1997 esclarecem quanto aos legisladores considerarem que a frequência mínima obrigatória, nas etapas da Educação Básica, é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas dadas, em todos os conteúdos e não por componente curricular, acentuando que “a lei anterior (Lei nº 5.692/71), determinava que a verificação do rendimento escolar ficasse, na ‘forma regimental’”, a cargo das instituições educacionais, compreendendo “avaliação de aproveitamento” e “apuração de assiduidade”. A verificação de rendimento era, pois, um composto de dois aspectos a serem considerados concomitantemente: aproveitamento e assiduidade.
5. A Lei 9394/96 substituiu o entendimento, exposto no item 4, pelo que separa “verificação de rendimento” e “controle de frequência”. Isto porque a verificação se dá por meio de instrumentos próprios, busca detectar o grau de progresso do estudante em cada conteúdo e o levantamento de suas dificuldades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária prevista.
6. A Lei nº 9394/96, portanto, fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o total de horas letivas para aprovação. Assim sendo, o estudante tem o direito a faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total.
7. Mediante pesquisas realizadas, constatou-se a existência da Resolução nº 233/1997, do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, fls. 14 a 19, na qual constam as seguintes regulamentações, a saber:



Art. 4º - **O cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo, será feito considerando a soma das seguintes parcelas:**

I) o total de aulas de componentes curriculares comuns aos dois estabelecimentos de ensino;

II) o total de aulas de componentes curriculares da parte diversificada da base curricular do estabelecimento de ensino de origem do aluno, aproveitados pelo estabelecimento de ensino de destino;

Com base na LDB, que estabelece que o percentual de frequência deve incidir sobre o total de horas letivas, e no Parecer CNE/CEB nº 5/97, que indica que esse percentual deve ser apurado sobre o total da carga horária do período letivo, fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga horária mínima anual, estabelecida no inciso I do art. 24 da LDB, que determina que *a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.*

III) o total de aulas, **a partir da data da matrícula**, de componentes curriculares da parte diversificada da base curricular do estabelecimento de destino que o aluno não tenha cursado no estabelecimento de origem.

Art. 5º - Na eventualidade de o aluno vir a matricular-se após o início do ano letivo, será obrigatoriamente avaliado pela instituição de ensino para situá-lo em série, etapa ou outra forma de organização do curso que, considerado o nível de adiantamento dos demais alunos, esteja de acordo com seu nível de conhecimentos.

§1º - Nessa hipótese, o controle de frequência se fará a partir da data de efetiva matrícula do aluno.

§2º - Da avaliação de que trata o caput será redigida **Ata** que integrará os documentos escolares do aluno e conterá todas as informações relativas aos procedimentos adotados e resultados obtidos.

[...] (grifo nosso)

Ainda, em justificativa, o relator da resolução, acima mencionada, apresenta esclarecimentos, arguições e considerações, *in verbis*:

[...]

Um caso especial é o de alunos que **chegam à escola, após iniciado o ano letivo**. Isso acontece, normalmente, pela via da transferência escolar; pode acontecer, também, **a chegada de aluno que, nesse ano letivo, ainda não tenha estado matriculado em nenhuma escola.**

[...]

Se o aluno chega à escola, **sem vida escolar progressa no ano letivo**, ou mesmo em anos letivos anteriores - cabe aplicar o mecanismo da classificação, nos termos do art. 24, inciso II, alínea c), da Lei Federal nº 9.394/96. **Nesse caso, o controle de frequência passa a ser feito a partir da data da efetiva matrícula do aluno.**

[...] (grifo nosso)

8. Acrescenta-se, ainda, a **Portaria nº 4.688/2006 – SME de São Paulo** que dispõe sobre normas gerais do regime escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino, e dá outras providências, e também regulamenta a questão, *in verbis*:

[...]

Art. 19 - O controle de frequência fica a cargo de cada Escola, conforme o disposto no



seu Regimento Escolar, exigida a frequência mínima, em cada ano/série/termo, de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas previstas e de 50% (cinquenta por cento) das aulas previstas em cada área de conhecimento/disciplina.

§ 1º - No caso do aluno se matricular em outra época que não o início do período letivo, o cômputo da frequência deverá incidir sobre o período que se inicia a partir de sua matrícula até o final do período letivo, calculando-se os percentuais sobre as atividades desse período.

§ 2º - No caso de matrícula por transferência, a frequência será computada considerando-se o somatório da unidade de origem e o da escola recipiendária.

[...] (grifo nosso)

9. A Lei nº 1528/2004 que institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Araucária e dá outras providências regulamenta em seu art. 18, *in verbis*:

[...]

V – o controle de frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino observará:

a) a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

[...] (grifo nosso)

10. A Lei nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, dá plena autonomia para cada uma de suas instituições educacionais, *in verbis* :

Art. 45. A educação básica será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI – o controle de frequência dos educandos é responsabilidade de cada unidade escolar; (grifo nosso).

Entende-se que tanto a Resolução nº 233/1997, do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, como a Portaria nº 4.688/2006 – SME de São Paulo e a Lei nº 1528/2004 do Município de Araucária aplicam-se, tão somente, às instituições educacionais, públicas e/ou privadas, do Estado do Rio Grande do Sul e às instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo e às instituições públicas e privadas do Estado do Paraná, respectivamente.

Portanto, não seria mais correta, e de bom senso, a contabilidade das faltas do estudante **a partir da data de sua efetiva matrícula**, como a fazem os locais acima referenciados?

Entretanto, considerando que a **Resolução N.º 1 do Conselho de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF nº 212 em 18 de outubro de 2012**, que estabelece normas para o **Sistema de Ensino do Distrito Federal**, em observância às disposições da Lei nº 9394/96, trouxe disposição expressa que regulamentada, no Capítulo I, da Abrangência, dos



Critérios e do Processo, do Título V, da Avaliação, em seu artigo 160, que na educação básica a avaliação do rendimento do estudante deve observar, *in verbis*:

- I -avaliação no processo, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos na formação e no desempenho do estudante;
- II - prevalência dos resultados obtidos pelo estudante no decorrer do período letivo sobre provas ou exames finais, quando previstos;
- III - aceleração de estudos para estudante com atraso escolar;
- IV -avanço nos cursos e nos anos ou séries, mediante verificação de aprendizagem quando assim indicarem a potencialidade do estudante, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados;
- V - frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares previstos na legislação vigente.**

§ 1º A avaliação da criança na educação infantil não tem objetivo de promoção e deve ser feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento.

§ 2º Nos cursos oferecidos na modalidade de educação a distância - EAD, a avaliação deve observar o previsto na proposta pedagógica e no regimento escolar.

§ 3º Os estudantes com ausências justificadas previstas na legislação vigente devem ter tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais.

[...] (grifo nosso)

Torna-se imprescindível trazer à baila os artigos 129 a 134 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, *in verbis*:

[...]

Art. 129. **Será considerada, para fins de promoção do aluno, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas estabelecido para o ano ou semestre letivo, computados os exercícios domiciliares amparados por Lei.**

Art. 130. O aluno, que, por motivo justo, faltar qualquer atividade pedagógica deverá apresentar justificativa até 5 (cinco) dias letivos, após o ocorrido, para a Direção da instituição educacional.

Art. 131. São atribuídos exercícios domiciliares aos alunos cujas faltas são justificadas por atestado médico ou licença maternidade, amparados conforme legislação vigente.

§1º Quando em exercícios domiciliares, sistematicamente acompanhados e registrados pelos professores, as faltas não são computadas para definição da aprovação ou reprovação dos alunos.

§2º Os exercícios domiciliares não se referem às avaliações, mas sim às competências e às habilidades desenvolvidas em sala de aula, na forma de compensação.

Art. 132. As orientações constantes dos artigos 129, 130 e 131 deste Capítulo são também aplicáveis aos alunos da Educação Especial.

Art. 133. Nos cursos presenciais da Educação de Jovens e Adultos a frequência é flexibilizada, em conformidade com as orientações do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 134. Os alunos matriculados nas instituições educacionais que adotam regime de intercomplementaridade deverão ter frequência obrigatória nas atividades e nos componentes curriculares ofertados.

§1º Caso a atividade de intercomplementaridade seja realizada em outro espaço físico, a



frequência deverá ser repassada à instituição educacional tributária, para fins de registro de carga horária e de aprovação ou de reprovação dos alunos.
[...] (grifo nosso)

Nesse contexto, não há como negar que o entendimento, para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, é pela obrigatoriedade da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas estabelecido para o ano ou semestre letivo, exceto para os casos excepcionalizados pelo Parecer nº 59/2014-CEDF.

No entanto, em que pese a norma, não procede a argumentação de que o estudante sem vida escolar progressiva, no ano letivo, é considerado “reprovado por faltas”. Correto é considerar que o mesmo **não possui o percentual de 75% de frequência regulamentado para aprovação.**

Com base na LDB, que estabelece que o percentual de frequência deve incidir sobre o *total de horas letivas*, e no Parecer CNE/CEB n.º 5/97, que indica que esse percentual deve ser apurado *sobre o total da carga horária do período letivo*, fica claro que os 75% (setenta e cinco por cento) devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no inciso I do artigo 24 da LDB, que determina que *a carga horária mínima será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.*

Nesse sentido, em resposta à questão apresentada, os 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar devem ser computados sobre o total dos dias e horas letivas desenvolvidas pela instituição educacional, no período anual. Assim, mesmo para aquele estudante que for matriculado no 4.º bimestre, sua frequência será a soma do que obtiver nesse quarto bimestre na escola, mais a frequência obtida nos demais bimestres na instituição educacional que encaminhou a sua transferência.

Em que pese os fatos apresentados, insistentemente, a grande polêmica é a aplicação da norma “... *a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação*” ao estudante que chega à escola **sem vida escolar progressiva no ano letivo**, ou mesmo em anos letivos anteriores.

Fato é que chegam, mais uma vez, a este Colegiado, questionamentos que já demandaram ações que fizeram com que este egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal se pronunciasse quanto ao tema, aprovando o Parecer n.º 59/2014 – CEDF, ratificado pela Portaria n.º 71/SEDF, de 17 de abril de 2014, que em sua conclusão opta por:

[...]

Art. 2.º Autorizar, em caráter excepcional, que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal considere que a frequência do estudante oriundo do sistema socioeducativo **seja computada somente a partir da data de efetivação da matrícula,**



nas instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, até que sejam definidas diretrizes específicas.
[...] (grifo nosso)

Reiteramos que o debate não deve se encerrar, ao contemplar tão somente os estudantes que cumprem medidas socioeducativas ou em internação cautelar. **Há que se incluir também os estudantes egressos do lar** (como é o caso em questão), bem como estudantes que, egressos do exterior, com a série ou ano letivo concluído nos meses de julho/agosto, aspiram por matrículas no Sistema de Ensino do Distrito Federal e, por fim, considerar o princípio Constitucional de Igualdade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Finalmente, sugerimos que as instituições educacionais ofereçam mecanismos para que a infrequência escolar - que ensejaria a não-aprovação do aluno, seja compensada mediante atividades complementares, capazes de oferecer oportunidades de o estudante realizar aprendizagens que a ausência às aulas impediu-lhe. Importante se perceber que não se trata de "recuperação de faltas". A aula a que não se assistiu não pode ser reproduzida. Trata-se, isso sim, de criar uma outra situação em que aprendizagens que poderiam ter sido feitas - caso o aluno tivesse comparecido a todas as aulas- possam ocorrer. Estas atividades complementares, por seu caráter exclusivamente presencial, não podem ser caracterizadas como estudos de recuperação, ofertados pela instituição educacional em função de rendimento escolar do estudante.

Vale considerar que ainda não se encontrou respaldo legal, para os “casos omissos” acima suscitados, aplicáveis a **todos os estudantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal**, tendo em vista a existência de jurisprudências, a saber:

1. do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, via Resolução nº 233/1997;
2. da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, via Portaria nº 4.688/2006 – SME;
3. do Sistema Municipal de Ensino do Município de Araucária, via Lei nº 1528/2004;
4. do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, via Lei nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003;
5. e, fundamentalmente, agora do **Parecer nº 59/2014 – CEDF**, ratificado pela Portaria nº 71/SEDF, de 17 de abril de 2014.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à Gerência de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Planaltina, vinculada à Coordenação Regional de Ensino de Planaltina, da



Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e outros, nos termos deste parecer;

- b) autorizar as instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal que considerem para controle de frequência os seguintes casos:
- I. no caso do estudante matricular-se em outra época que não o início do período letivo, o cômputo da frequência deverá incidir sobre o período que se inicia a partir de sua matrícula até o final do período letivo, calculado o percentual de 75 % (setenta e cinco por cento) sobre as atividades desse período;
 - II. no caso de matrícula por transferência, a frequência será computada considerando-se o somatório da unidade de origem e da instituição recipiendária;
- c) recomendar que as instituições educacionais ofereçam atividades complementares compensatórias de infrequência, como forma de suprir as atividades escolares das quais o estudante não tenha participado;
- d) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino/Suplav/SEDF que, após homologação, envie cópia do inteiro teor do presente parecer para todas as instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 15 de julho de 2014.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 15/7/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal